



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

## **Lei nº 091/84**

Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura municipal de São Sebastião do Oeste, estabelece atribuições e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I das Disposições Preliminares.

**Art.1º**- Os serviços da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste serão atendidos por funcionários ocupantes dos cargos deste Quadro de Pessoal, desdobrados em uma parte permanente e outra parte suplementar criados por esta Lei.

**Parágrafo único**- Os serviços de que trata este artigo serão atendidos ainda por pessoal contratado para funções de natureza técnica especializada serviços de caráter temporário e outros na forma do Ato nº52 de maio de 1969.

**Art.2º**- Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. Funcionário é a pessoa legalmente cargo público ou a pessoa que a autoridade competente comete deveres, atribuições e responsabilidade de um cargo público;
- II. Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criados por lei, com denominação própria, número certo e remuneração correspondente;
- III. Cargo em comissão é o criado por lei que só admite provimento em caráter provisório a ser preenchido por ocupante de confiança do Prefeito, podendo ser exonerado a qualquer tempo pela autoridade que o nomeou;
- IV. Quadro é o conjunto de todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissões e empregos coletivos.

### Capítulo II do Quadro.

#### Seção I da parte Permanente.

**Art.3º**- A parte Permanente do Quadro de Pessoal é constituída dos seguintes cargos:

- I. Cargos de carreira, constantes do Anexo 01;
- II. Cargos em comissão, constantes do Anexo 03.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

**Art.4º**- Os cargos de carreira estão hierarquizados em classe contendo cada classe níveis, distribuídos segundo atribuições e responsabilidades do cargo.

**Art.5º**- Os requisitos mínimos para o provimento dos cargos de carreira e as atribuições de seus respectivos ocupantes constam do Anexo 06.

**Art.6º**- Os cargos em Comissão estão escalonados em símbolos alfanuméricos segundo suas atribuições e responsabilidades.

Seção II da Parte Suplementar.

**Art.7º**- Da parte Suplementar do Quadro de Pessoal é constituída de cargos que serão extintos automaticamente no ato da vacância, qualquer que seja o motivo.

**Art.8º**- Os cargos que constituem a parte Suplementar Ps/ são os constantes do Anexo 07.

**Parágrafo Único**- Os cargos de que trata este artigo estão hierarquizados em três níveis enumerados de I a III, precedidas das letras Os (Parte Suplementar do Quadro de Pessoal).

**Art.9º**- Os deveres e atribuições dos ocupantes dos cargos que constituem a Parte Suplementar (Ps) do Quadro de Pessoal são os mesmos que lhes forem inerentes a data da vigência desta Lei.

Capítulo III do Provimento dos Cargos Efetivos e do Enquadramento de seus ocupantes.

**Art.10** - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal serão preenchidos por enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos criados por lei, estáveis ou em estágio probatório.

**Parágrafo Único**- São estáveis:

- I. Os funcionários nomeados por concurso público para cargo de provimento efetivo, após 2 (dois) anos de exercício;
- II. Os funcionários nomeados até a data de 24 de janeiro de 1867, para cargos de provimento efetivo independente de concurso.

**Art.11**- O enquadramento de que trata o artigo anterior será feito em cargos cujas atribuições de seus ocupantes sejam fundamente análogas as que exerçam até a vigência desta Lei:

**Art.12**- Enquadrar-se-ão:



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- 
- I. Na parte Permanente os funcionários constantes do Anexo 05 após aprovação em concurso público, de acordo com o que preceituam os artigos 13 a 19 desta lei, e os funcionários de empregos coletivos que serão enquadrados, considerando o que preceitua o artigo 11 da presente Lei, por decreto do Chefe do Executivo;
- II. Na parte suplementar:
- A) no cargo de Secretário, nível Ps= II, o atual ocupante do cargo de Secretário, admitindo em 01-03-1963;
- B) no cargo de coletor nível Ps= II, o atual ocupante do cargo de coletor, admitido em 01 de março de 1963;
- C) no cargo de Professores, nível Ps=I, os atuais ocupantes dos cargos de Regentes Auxiliares de Ensino Primário – A, admitidos em 17 de março de 1975, 15 de fevereiro de 1976 e 26 de março de 1979, constantes do Anexo 07, após aprovação em concurso público de acordo com os artigos 13 a 19 desta lei.

**Art.13-** Os cargos de provimento efetivos não preenchidos na forma do artigo 12, somente o serão mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

**Art.14-** Nos concursos públicos que serão realizados pela prefeitura é obrigatório à inscrição dos servidores admitidos sem concurso, depois de 24 de janeiro de 1967, e aqueles que estejam no exercício de funções análogas as dos cargos que constituem a parte permanente do Quadro de Pessoal ou cujos contratos estejam em desacordo com as legislações Estadual e Federal aplicáveis na contratação de pessoal.

**Art.15-** Os concursos serão realizados e concluídos, improrrogavelmente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei.

**Art.16-** Conhecidos e homologados os resultados dos concursos, proceder-se a nomeação dos candidatos aprovados, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação.

**Art.17-** Os servidores de que trata o artigo 14, que não lograrem aprovação nos concursos a que forem submetidos serão dispensados na data da respectiva homologação.

**Parágrafo Único-** No caso de empate, terá prioridade na nomeação aquele que já for servidor Municipal.

**Art.18-** Para efeito de unificação de nomenclatura de pessoal, os servidores não efetivos, assim entendidos os admitidos sem concurso, depois de 24 de janeiro de 1967 (anexo 05), ficarão numa “Situação Temporária”), percebendo vencimentos equivalentes aos que fariam jus se



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

fossem efetivos, sem que isso os libere da obrigação de prestar concurso nos termos desta lei e o preceitua o artigo 97, da Constituição Federal de 1967, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969.

**Parágrafo Único-** O disposto neste artigo terá aplicação somente até que sejam homologados os resultados dos concursos de que trata o artigo 14 desta Lei.

Capítulo IV do Cargos de Provimento em Comissão.

**Art.19-**Ficam criados os cargos em comissão relacionados no Anexo 03.

**Art.20-** Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito por servidores ou não do Município que satisfaçam os requisitos exigidos para sua investidura.

**Parágrafo Único-** O nomeio para cargo em comissão deverá apresentar declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

**Art.21-** No caso de nomeação de ocupante de cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão será permitida a opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

**Art.22-** As atribuições dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão são as especificadas no Regimento Interno da Prefeitura.

Capítulo V dos Vencimentos.

**Art.23-** Os cargos de carreira do presente Quadro de Pessoal estão distribuídos, em classes, contendo cada classe níveis.

**Art.24-** Os vencimentos dos cargos em comissão estão fixados segundo o respectivo símbolo.

**Art.25-** ficam aprovados as seguintes tabelas de vencimentos e valores:

- I. da parte permanente:
  - a) dos cargos de carreira constantes do anexo 02;
  - b) dos cargos em comissão, constantes do anexo 04.
- II. da parte suplementar constantes do anexo OB.

**Art.26-** Qualquer medida que vise a majoração de vencimentos, abrangerá, obrigatoriamente, todos os cargos especificados neste quadro de pessoal, sendo o percentual de aumento uniforme para todos.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

## Capítulo VI da Promoção do Servidor.

**Art.27-** O servidor efetivo poderá receber promoção vertical que consiste na passagem do servidor para o nível inicial imediatamente superior dentro da mesma classe a que pertence.

**Art.28-** A promoção vertical será feita em função de existência de cargo vago de nível superior ao o servidor ocupa na classe.

**Art.29-** Para promoção vertical mediante concurso interno complementado, conforme norma específica do concurso, deverá-se observar a aplicação de boletim de merecimento e os requisitos mínimos para provimento do cargo.

**Art.30-** A avaliação do merecimento do servidor da Prefeitura será objeto de regulamento próprio a ser aprovado mediante decreto do Chefe do executivo.

## Capítulo VII da Lotação.

**Art.31-** Entende-se por lotação o número de cargos necessários ao funcionamento de cada órgão da Prefeitura.

**Art.32-** O chefe do Executivo, mediante decreto fixará a lotação da prefeitura, tendo em vista as reais necessidades de cada órgão.

**Art.33-** Toda proposta de criação de novo cargo será feita mediante projeto de lei e acompanhada das respectivas atribuições dos requisitos mínimos para o provimento e da unidade administrativa onde será lotado.

## Capítulo VIII das Disposições Gerais.

**Art.34-** Fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir uma Comissão Municipal de concursos composta, no mínimo de (3) três pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade profissional.

**Parágrafo Único-** A Comissão de que trata este artigo ficará automaticamente extinta com a conclusão dos trabalhos do concurso para o qual foi constituída.

**Art.35-** Para a realização dos concursos de provas ou de provas e títulos, será obedecido o Regulamento do Concurso elaborado especialmente para este fim.

**Art.36-** Ficam extintos todos os cargos e funções gratificadas existentes na Prefeitura que não constarem deste Quadro de Pessoal.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

**Art.37-** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art.38-** Esta lei entra em vigor a partir de 01 de novembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 19 de novembro de 1984.

Ass. José Diógenes Mendes

Ass. José Prata Netto: Secretário municipal.